



ATA DE REUNIÃO

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CTE/CMED - 2025

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, via plataforma Microsoft Teams, teve início a 9ª Reunião Ordinária do Comitê Técnico-Executivo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CTE/CMED em 2025, contando com a participação de representantes da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, do Ministério da Saúde - SECTICS/MS; da Secretaria de Reformas Econômicas, do Ministério da Fazenda - SRE/MF; da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça e Segurança Pública - SENACON/MJSP; da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República - SE/CCPR; da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - SDIC/MDIC; bem como da Secretaria-Executiva da CMED - SCMED, sendo suspensa às dezoito horas e retomada aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na sala de reuniões do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS (Setor Comercial Sul, Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 11º andar, Asa Sul, Brasília/DF) e via plataforma Microsoft Teams, contando com a mesma representação acima, tendo sido tratados os seguintes assuntos:

1. APROVAÇÃO DAS ATAS DE REUNIÃO DO CTE/CMED.

1.1. Aprovação das Atas e Memórias de Reunião do CTE/CMED.

A SCMED informou aos representantes do CTE/CMED que a Ata e Memória da 8ª Reunião Ordinária de 2025, realizada nos dias 28 e 29 de agosto de 2025, encontram-se disponíveis em campo específico no ambiente virtual do CTE/CMED para o recebimento das confirmações e ou contribuições na redação, aguardando-se até o dia 03/10/2025.

Os representantes do CTE/CMED deliberaram que após esse prazo a Ata e Memória dessa Reunião acima mencionada terão seus textos consolidados e disponibilizados via SEI/ANVISA para assinatura do Sr. Secretário-Executivo da CMED.

2. RELATORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E TEMAS PARA DISCUSSÃO - SUSTENTAÇÃO ORAL

2.1. Processo Administrativo nº 25351.462105/2024-85 (25351.921737/2025-75) - LIBBS FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço - RYZNEUTA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

2.2. Processo Administrativo nº 25351.924335/2023-61 - METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - Processo Administrativo Sancionador - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

2.3. Processo Administrativo nº 25351.028383/2025-98 (25351.921987/2025-13) - VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço -

IVECTE - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

2.4. Processo Administrativo nº 25351.007233/2025-41 (25351.914020/2025-77) - BLAU FARMACÊUTICA S/A - Documento Informativo de Preço - FUVEX - Relatoria: Ministério da Fazenda.

A empresa realizou a sustentação oral no prazo regularmente estipulado.

3. RELATORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - PARTE I

3.1. Processo Administrativo nº 25351.462105/2024-85 (25351.921737/2025-75) - LIBBS FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço - RYZNEUTA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 48/2025/CGIS/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e provimento do recurso no mérito, reformando-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED para considerar como comparador mais adequado o medicamento NEULASTIM (pegfilgrastim), definindo-se o Preço Fábrica (ICMS 0%) do produto RYZNEUTA no valor de R\$ 6.270,54 (seis mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) para a apresentação "20 MG/ML SOL INJ SC CT SER PREENC VD TRANS X 1 ML", nos termos da solicitação da empresa, podendo incidir eventuais reajustes anuais do período.

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

3.2. Processo Administrativo nº 25351.028383/2025-98 (25351.921987/2025-13) - VITAMEDIC INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - Documento Informativo de Preço - IVECTE - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 41/2025/CGIS/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED apenas para ajustar o cálculo do preço-teto considerando o quantitativo atual de medicamentos comercializados pela empresa, definindo-se o Preço Fábrica (ICMS 0%) do produto IVECTE (ivermectina) no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais) para a apresentação "6 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 8".

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

4. INFORMES E DISCUSSÕES - PARTE I

4.1. Apresentação de relatório gerencial mensal ao CTE/CMED (art. 11, XXII, do Regimento Interno da CMED).

A SCMED apresentou aos membros do CTE/CMED o relatório gerencial com os seguintes dados em relação ao mês de agosto/2025:

a) foram conduzidas 126 (cento e vinte e seis) averiguações preliminares com o objetivo de apurar indícios de infração às normas de regulação econômica do mercado de medicamentos, tendo como resultado 64 (sessenta e quatro) processos administrativos sancionadores instaurados e 62 (sessenta e dois) processos arquivados, em virtude da inexistência de elementos que justificassem a continuidade da apuração, por absolvição da empresa ou pelo pagamento da multa;

b) foram proferidas 68 (sessenta e oito) decisões em processos administrativos sancionadores, resultando na aplicação de multas totalizando aproximadamente R\$ 33.100.000,00 (trinta e três milhões e cem mil reais).

c) foram analisados 67 (sessenta e sete) Documentos Informativos de Preço (DIPs), dos quais 6 (seis) foram classificados como caso omissio, envolvendo transferência de titularidade;

d) foram recebidas 15 (quinze) demandas referentes a ações judiciais envolvendo a regulação econômica do mercado de medicamentos;

e) no período de referência, não houve demanda envolvendo proposições normativas; e

f) foram registradas participações institucionais de representantes da Secretaria-Executiva da CMED em 4 (quatro) eventos, a saber: "Seminário Políticas Públicas de Doenças Raras: Do Registro à

Dispensação", "Fórum Saúde - EMS", "4º Prêmio Autocuidado em Saúde ACESSA" e "II Seminário DIFAN - ALANAC".

5. SUSPENSÃO E CONTINUAÇÃO DA REUNIÃO:

Considerando o horário de término das discussões referentes ao item 4 acima e, tendo em vista a existência de itens ainda pendentes na pauta da reunião, deliberou-se pela suspensão da 9a Reunião Ordinária do CTE/CMED de 2025, determinando-se a continuidade da reunião no dia 26 de setembro de 2025, às 09h00.

Em 26 de setembro de 2025, às 09h00, na sala de reuniões do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS (Setor Comercial Sul, Quadra 9, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 11º andar, Asa Sul, Brasília/DF) e via plataforma Microsoft Teams, teve continuidade a 9a Reunião Ordinária do CTE/CMED de 2025, contando com a mesma representação da data anterior, tendo sido tratados os seguintes assuntos:

6. RELATORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - PARTE II

6.1. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.904921/2023-99 - OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 13, incisos I e II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa OPEM REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 158.251,68 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, os representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e do Ministério da Fazenda (MF) manifestaram concordância em relação ao voto do relator. O representante do Ministério da Saúde (MS) pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos termos do art. 42 da Resolução CMED nº 02/2025 (Regimento Interno da CMED). O representante da Casa Civil da Presidência da República (CCPR) informou que se manifestará após a apresentação do voto-vista.

6.2. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.930557/2022-31 - CHRISPIM NEDI CARRILHO LTDA - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa CHRISPIM NEDI CARRILHO LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 28.051,76 (vinte e oito mil, cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, os representantes do MDIC, MJSP, MF e da CCPR manifestaram concordância em relação ao voto do relator. O representante do MS pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos termos do art. 42 da Resolução CMED nº 02/2025 (Regimento Interno da CMED).

6.3. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.901835/2023-24 - GOLDENPLUS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator decidiu pela retirada do processo da pauta.

6.4. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.932159/2022-50 - A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança

Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 13, inciso I, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 153.544,04 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, os representantes do MDIC, MJSP, MF e da CCPR manifestaram concordância em relação ao voto do relator. O representante do MS pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos termos do art. 42 da Resolução CMED nº 02/2025 (Regimento Interno da CMED).

6.5. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.905197/2023-11 - EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - Relatoria: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO CMED-SENACON/DPDC/SENACON**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 1.951,37 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, os representantes do MDIC, MJSP, MF e da CCPR manifestaram concordância em relação ao voto do relator. O representante do MS pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos termos do art. 42 da Resolução CMED nº 02/2025 (Regimento Interno da CMED).

6.6. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.811733/2024-07 - 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 84/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa 3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 12.225.935,40 (doze milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.7. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.910217/2025-37 - DISTRIMEDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 85/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o porte econômico da empresa, resultando na condenação da empresa DISTRIMEDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 47.800,50 (quarenta e sete mil, e oitocentos reais e cinquenta centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.8. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.823097/2024-58 - DISTRIMEDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 86/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para alterar o porte

econômico da empresa, resultando na condenação da empresa DISTRIMEDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 65.161,66 (sessenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.9. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.901961/2024-60 - CLM FARMA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 51/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e parcial provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para alterar o porte econômico da empresa, bem como ajustar a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 13, inciso II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa CLM FARMA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 24.081,43 (vinte e quatro mil, oitenta e um reais e quarenta e três centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.10. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.823863/2024-84 - CLM FARMA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 77/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para alterar o porte econômico da empresa, resultando na condenação da empresa CLM FARMA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 727.739,29 (setecentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.11. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.907650/2025-95 - SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 61/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 916,95 (novecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.12. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.809061/2024-61 - TERRASUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 62/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa TERRASUL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 5.671,32 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.13. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.829323/2024-12 - DROGARIA FS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 74/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito,

mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa DROGARIA FS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 148.037,91 (cento e quarenta e oito mil, trinta e sete reais e noventa e um centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.14. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.821890/2024-12 - EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 76/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 22.052,39 (vinte e dois mil, cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.15. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.909774/2022-62 - DROGAFONTE LTDA ME - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 82/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa DROGAFONTE LTDA ME ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 339.958,00 (trezentos e trinta e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.16. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.907645/2025-82 - DISTRIMEDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 91/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para alterar o porte econômico da empresa, resultando na condenação da empresa DISTRIMEDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 916,95 (novecentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.17. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.829210/2024-17 - RCC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI EPP - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 90/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa RCC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, CORRELATOS E PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI EPP ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 266.559,39 (duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.18. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.805959/2024-61 - ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 89/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para alterar o porte

econômico da empresa, resultando na condenação da empresa ANJOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 3.667,80 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.19. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.934695/2022-90 - CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **VOTO Nº 87/2025-CGPR/DECEIIS/SECTICS/MS**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa CALL MED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 899,05 (oitocentos e noventa e nove reais e cinco centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.20. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.802949/2024-73 - BM PHARMA FARMÁCIA E MANIPULAÇÕES LTDA - Relatoria: Ministério da Saúde.

Apregoado o processo para julgamento, o relator decidiu pela retirada do processo da pauta.

6.21. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.904893/2023-18 - MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 3/2025/CGIS/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa MCW PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 16.485,81 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, os representantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e do Ministério da Fazenda (MF) manifestaram concordância em relação ao voto do relator. O representante do Ministério da Saúde (MS) pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos termos do art. 42 da Resolução CMED nº 02/2025 (Regimento Interno da CMED). O representante da Casa Civil da Presidência da República (CCPR) informou que se manifestará após a apresentação do voto-vista.

6.22. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.924335/2023-61 - METHABIO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator decidiu pela retirada do processo da pauta.

6.23. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.800566/2024-61 - FERNAMED LTDA EPP - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 47/2025/CGIS/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa FERNAMED LTDA EPP ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 880,22 (oitocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, os representantes do MDIC, MJSP, MF e da CCPR manifestaram concordância em relação ao voto do relator. O representante do MS pediu vistas para

análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos termos do art. 42 da Resolução CMED nº 02/2025 (Regimento Interno da CMED).

**6.24. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.818892/2024-24 -
PROGOODS SOLUÇÕES EM SAÚDE E COMÉRCIO LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 36/2025/CGIS/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa PROGOODS SOLUÇÕES EM SAÚDE E COMÉRCIO LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 55.767,80 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

**6.25. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.821524/2024-63 -
PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 39/2025/CGIS/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 4.205,25 (quatro mil, duzentos e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.26. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.927704/2023-77 - STOCK MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 42/2025/CGIS/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 13, incisos I e II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa STOCK MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 858,63 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.27. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.928873/2022-43 - ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 43/2025/CGIS/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa ÁGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 23.477.859,44 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.28. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.820846/2024-95 - PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator decidiu pela retirada do processo da pauta.

6.29. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.932216/2020-39 - MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 8/2025/CGIS/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 13, inciso II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 109.579,81 (cento e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, os representantes do MDIC, MJSP, MF e da CCPR manifestaram concordância em relação ao voto do relator. O representante do MS pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos termos do art. 42 da Resolução CMED nº 02/2025 (Regimento Interno da CMED).

6.30. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.933964/2020-39 - DROGARIA SAÚDE OLÍMPIA LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 46/2025/CGIS/MDIC**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 13, inciso II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa DROGARIA SAÚDE OLÍMPIA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 4.355,81 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, os representantes do MDIC, MJSP, MF e da CCPR manifestaram concordância em relação ao voto do relator. O representante do MS pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos termos do art. 42 da Resolução CMED nº 02/2025 (Regimento Interno da CMED).

6.31. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.928409/2023-38 - MED CENTER COMERCIAL LTDA - Relatoria: Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Apregoado o processo para julgamento, o relator decidiu pela retirada do processo da pauta.

6.32. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.921880/2023-03 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRÓ SAÚDE LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator decidiu pela retirada do processo da pauta.

6.33. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.804825/2024-22 - SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 35/2025/CGSCOM/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 43.630,88 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e oito centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.34. Processo Administrativo Sancionador nº 25351.901696/2023-39 - SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 36/2025/CGSCOM/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação

da empresa SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 819,98 (oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, os representantes do MDIC, MJSP, MF e da CCPR manifestaram concordância em relação ao voto do relator. O representante do MS pediu vistas para análise dos autos, suspendendo o julgamento do processo, nos termos do art. 42 da Resolução CMED nº 02/2025 (Regimento Interno da CMED).

6.35. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.817779/2024-21 - PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 33/2025/CGSCOM/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 6.226,33 (seis mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.36. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.823123/2024-48 - EMMARKA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 38/2025/CGSCOM/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva, resultando na condenação da empresa EMMARKA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 1.798,10 (um mil, setecentos e noventa e oito reais e dez centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.37. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.822430/2024-10 - ALMEIDA FARMACÊUTICA LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 34/2025/CGSCOM/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o cálculo da sanção, resultando na condenação da empresa ALMEIDA FARMACÊUTICA LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 65.205,53 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.38. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.912190/2022-74 - BC PHARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 37/2025/CGSCOM/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, retificando-se a decisão de primeira instância da Secretaria-Executiva apenas para ajustar o cálculo do valor aferido a maior, bem como a aplicação das circunstâncias agravantes previstas no art. 13, inciso II, da Resolução CMED nº 2/2018, resultando na condenação da empresa BC PHARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ao pagamento de multa no valor histórico de R\$ 593.957,01 (quinhentos e noventa e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e um centavo).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

6.39. Processo Administrativo Spcionador nº 25351.924324/2023-81 - OCTAPHARMA BRASIL LTDA - Relatoria: Ministério da Fazenda.

Apregoado o processo para julgamento, o relator decidiu pela retirada do processo da pauta.

**6.40. Processo Administrativo nº 25351.007233/2025-41
(25351.914020/2025-77) - BLAU FARMACÊUTICA S/A - Documento Informativo de Preço -
FUVEX - Relatoria: Ministério da Fazenda.**

Apregoado o processo para julgamento, o relator procedeu a leitura do **Voto nº 40/2025/CGSCOM/MF**, concluindo pelo conhecimento e não provimento do recurso no mérito, mantendo-se na íntegra a decisão de 1ª instância da Secretaria-Executiva da CMED, definindo-se o Preço Fábrica (ICMS 0%) do produto FUVEX nos seguintes termos:

- 50 MG/ML SOL INJ IM CT SER PREENC VD TRANS X 5 ML + AGU, registro nº 1163702280011: R\$ 2.581,61 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos);
- 50 MG/ML SOL INJ IM CT 2 SER PREENC VD TRANS X 5 ML + 2 AGU, registro nº 1163702280021: R\$ 5.163,22 (cinco mil, cento e sessenta e três reais e vinte e dois centavos); e
- 50 MG/ML SOL INJ IM CT 5 SER PREENC VD TRANS X 5 ML + 5 AGU, registro nº 1163702280038: R\$ 12.908,05 (doze mil, novecentos e oito reais e cinco centavos).

Após discussão entre os membros do CTE/CMED, decidiu-se pelo acolhimento integral do voto do relator.

7. SORTEIO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

A Secretaria-Executiva da CMED realizou a distribuição dos processos utilizando ferramenta eletrônica de distribuição por sorteio, obtendo-se o resultado constante de planilha disponível no sítio institucional da CMED por meio do link, <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/reunioes-CMED/cte/pautas>.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião e determinou-se a lavratura desta Ata de Reunião que, após aprovação dos membros do Comitê Técnico-Executivo da CMED, deverá ser assinada pelo Senhor Secretário-Executivo da CMED.

MATEUS AMÂNCIO VITORINO DE PAULO

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Amancio Vitorino de Paulo, Secretário(a)-Executivo(a) da CMED**, em 07/11/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3867507** e o código CRC **7C62BA0B**.